



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600624-70.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL - PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: VALQUIRIA DE ALMEIDA KOHLRAUSCH
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO COMPROVADAS. AFRONTA AO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALQUIRIA DE ALMEIDA KOHLAUASCH, candidata ao cargo de vereadora em Palmeira das Missões/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46098627)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição do valor de R\$3.100,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46098635):

(...)

Roga-se, portanto, pelo conhecimento da documentação apresentada, para que seja afastada da ordem de recolhimento de valores a monta cuja aplicação resta comprovada pelos documentos anexos.

1) CARTA DE CORREÇÃO emitida pela Empresa EDSON VANDER SIEBEN, relativa a nota fiscal 56685675, série 890, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), expedida em 09 de setembro de 2024. Documento este corrige a falha apontada no Relatório de Exame das Contas (falta das dimensões no material confeccionado);

2) CARTA DE CORREÇÃO emitida pela Empresa EDSON VANDER SIEBEN, relativa a nota fiscal 56777300, série 890, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), expedida em 14 de setembro de 2024. Documento este corrige a falha apontada no Relatório de Exame das Contas (falta das dimensões dos materiais confeccionados).

3) CONSULTA PÚBLICA AO CGCTE RS, em que comprova que a Inscrição Estadual da Empresa EDSON VANDER SIEBEN, foi baixada no dia 1º de janeiro de 2025. Por este motivo, as CARTAS DE CORREÇÃO, tiveram que ser feitas manualmente e não eletronicamente.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Eleitoral, para que seja reformada a decisão recorrida e julgadas aprovadas as contas, bem como afastada a ordem de recolhimento de valores da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente referentes ao pleito eleitoral de 2024, com base nos documentos em anexo, que comprovam que não houve má fé da candidata e sim apenas um equívoco por parte da Empresa EDSON VANDER SIEBEN, por ocasião da emissão das referidas notas fiscais. A recorrente não pode ser penalizada por uma falha não cometida por ela e sim pela empresa responsável pelos materiais da campanha.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46014623):

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 47,77% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DOC	Nº DOC	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
14/09/24	42.693.740/0001-09	EDSON VANDER SIEBEN	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	56777300	2800,00	2800,00	A
09/09/24	42.693.740/0001-09	EDSON VANDER SIEBEN	Diversas a especificar	Nota Fiscal	56685675	300,00	300,00	A
21/09/24	90.037.979/0001-65	POSTO BAIXADA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	606	312,04	312,04	B
28/09/24	90.037.979/0001-65	POSTO BAIXADA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	629	309,13	309,13	B
14/09/24	90.037.979/0001-65	POSTO BAIXADA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	593	287,65	287,65	B
07/09/24	01.595.146/0001-90	ABASTECEDORA AGNOLIN LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	1798163	282,57	282,57	B
21/09/24	90.037.979/0001-65	POSTO BAIXADA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	605	232,5	232,5	B
14/09/24	90.037.979/0001-65	POSTO BAIXADA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	594	218,99	218,99	B
02/10/24	90.037.979/0001-65	POSTO BAIXADA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	643	34,12	34,12	B

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

A – O documento fiscal apresentado não possui as dimensões do Material impresso produzido, observado o §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019. O valor indicado na tabela reflete o valor ou a soma dos itens irregulares, não o valor integral da despesa.

B – Não comprovada a regularidade dos veículos utilizados na campanha, conforme apontado no item 3.1.

A candidata apresentou esclarecimento no ID 127591614 e juntou documento de propriedade dos veículos e contrato de cessão nos IDs 127591619, 127591620, 127591625 e 127591626, e declaração de Edson Vander Sieben nos IDs 127592566 e 127592567 que, tecnicamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.777,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

CONCLUSÃO

1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - As irregularidades identificadas no item 3, no montante de **R\$ 4.000,00**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4, montam em **R\$ 4.777,00**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 8.777,00** e representa 62,69% do montante de recursos recebidos (R\$ 14.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a recorrente alega que “por tratar-se de empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

enquadrada como MEI não possui opção de emitir carta de correção no sistema do portal nacional de notas do MEI”. Salienta-se que os documentos anexados às razões recursais (ID 46014631) não servem para sanar as irregularidades presentes no artigo 60, §8 da Resolução TSE 23.607/2019, isto porque são declarações unilaterais da empresa, não ensejando qualquer modificação nas notas fiscais.

Considerando que o recorrente não apresentou a documentação correta com a indicação das dimensões do material produzido nos termos do artigo 60, § 8º da Resolução TSE 23.607/2019, as irregularidades apontadas no parecer técnico permanecem.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** da candidata, nos termos do artigo 74, III da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.100,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar